

PARECER JURÍDICO nº 114/2022

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/Ementa: Projeto de Resolução Legislativa Nº 001/2022 que “Dispõe sobre o uso de Certificado Digital na Assinatura de Documentos Públicos na Forma Eletrônica no Âmbito do Poder Legislativo de Serafina Corrêa e estabelece outras providência”.

II FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo municipal, dentre outros, compreende elaboração de Resoluções. Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal¹, os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal, cuja competência é exclusiva da Câmara, conforme art. 35 da LOM² combinado com o art. 2º do Regimento Interno³.

¹ Art. 51 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

² Art. 35 É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

I - Eleger sua Mesa Diretora bem como destitui-la na forma regimental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como a iniciativa da lei que fixa e altera os seus vencimentos e outras vantagens; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2010)

VII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2010)

VIII - decretar perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara Municipal dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o Comparecimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009)

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX - fixar o subsídio de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e de seus Secretários Municipais, em cada legislatura para a

Sob o ponto de vista formal, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Serafina, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.

No que diz respeito a competência e iniciativa legislativa também está adequada a proposição. Cabe registrar que a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência da Câmara Municipal para propor normas que digam respeito a sua administração, bem como foi apresentada pela Mesa Diretora, já que é a Mesa o órgão diretivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução nº 001/2022 está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, uma vez que foi protocolado pela Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa legislativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição.

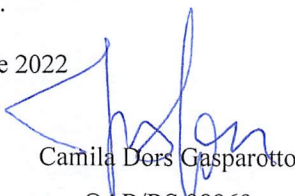
A proposta tem por efeito a regulamentação do processo legislativo eletrônico, mais especificamente a utilização de assinatura digital de documentos públicos e a utilização de certificado digital. A proposta está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, os certificados digitais garantem a autenticidade e a integridade dos documentos e a assinatura digital possui muito mais segurança, possuindo validade jurídica para proteger as tramitações realizadas eletronicamente. De fato, a regulamentação busca dar eficiência e organização do fluxo do processo legislativo e da gestão, bem como permitir a transparência e aproximação entre o órgão e a sociedade.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, por se tratar de matérias de interesse interno da Câmara e atendida a competência, mediante a aprovação do Plenário e promulgação pelo Presidente, é pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de Resolução Legislativa 001/2022.

Serafina Corrêa, 27 de outubro de 2022


Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969
Assessora Jurídica

subseqüente e em data anterior as eleições;

XXII - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do tribunal de Contas do Estado; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2005)

XXIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como cassar e declarar extinto o seu mandato, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica e Decreto-Lei nº 201/67. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2010)

³ Art. 2º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.